



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.534 - SP  
(2011/0064071-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DORIVAL MADEU E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo Interno só é cabível contra Decisão Monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra Decisão Colegiada.

2. Incabível na hipótese a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.

3. Agravo Interno não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.534 - SP (2011/0064071-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DORIVAL MADEU E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por DORIVAL MADEU E OUTROS contra acórdão proferido em Agravo Regimental no Recurso Especial, onde o colegiado negou provimento ao Agravo, mantendo o reconhecimento da perda de objeto do Apelo Nobre.

2. Reitera o Agravante, às fls. 1.061/1.081, os argumentos expedidos no Agravo Regimental anterior, defendendo que nem a sentença, nem o acórdão que julgou a Apelação, apreciou as matérias veiculadas no Recurso Especial relativas a ilegitimidade da parte e prescrição, ao argumento de que já haviam analisado as questões através da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Aduz assim que não houve superveniente decisão que substituísse aquele pronunciamento objeto de Decisão Interlocutória/Agravo de Instrumento, pelo que não teria se dado a perda de objeto.

3. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.534 - SP (2011/0064071-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : DORIVAL MADEU E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

*1. O Agravo Interno só é cabível contra Decisão Monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra Decisão Colegiada.*

*2. Incabível na hipótese a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.*

*3. Agravo Interno não conhecido.*

1. Não merece conhecimento o Recurso, pois se interpôs Agravo interno contra acórdão proferido em Agravo Regimental no Recurso Especial, onde o colegiado negou, por unanimidade, provimento ao Agravo, mantendo o reconhecimento da perda de objeto do Apelo Nobre.

2. Preveem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que somente é cabível Agravo Interno (ou Agravo Regimental) contra Decisão Monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra Decisão Colegiada.

3. Trata-se, por evidência, de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do Princípio da Fungibilidade e, consequentemente, o recebimento do Agravo Interno como Embargos de Declaração.

4. Ressalta-se ainda que a argumentação veiculada na peça



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal não tem qualquer pertinência a Embargos Aclaratórios.

5. A propósito, os seguintes os precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.*

*2. Consoante os termos dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo regimental (ou agravo interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.*

*3. Configurado o erro grosseiro, incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.*

*Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EAREsp. 609.925/PR, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 6.5.2016).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL.*

*1. O agravo regimental interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.*

*2. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.*

*3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Agravo interno não conhecido (AgInt nos EDcl no AgRg nos AREsp. 820.922/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016).*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.*

*1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, conforme o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, e a sua interposição contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*2. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no AREsp. 634.735/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.8.2015).*

6. Diante dessas considerações, não conheço do Agravo Interno. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0064071-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AgRg no REsp 1.253.534 / SP**

Números Origem: 5044914 6612175 6612175101 99407059832050001

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DORIVAL MADEU E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DORIVAL MADEU E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.